



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.925373/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.046 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente CERÂMICA VOGEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Feitas tais comprovações, o contribuinte tem direito ao valor creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

ANÁLISE DE NOVAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Em razão da juntada de provas no recurso voluntário, para evitar a supressão de instância, deve o processo receber despacho decisório complementar, considerando os documentos acostados aos autos e eventuais novas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório em discussão, levando em consideração o esclarecimento do erro de fato e os documentos colacionados no recurso voluntário por se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-56.312, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 32305.11026.280406.1.3.041092 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 5993: IRPJ – Apuração com base no Lucro Real – Estimativa Mensal; período de apuração 30/09/2003, no montante de R\$1.234,56; fls. 09 a 13).

2. Foi emitido Despacho Decisório (fl. 02) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto que não foi confirmada a existência do crédito informado, já que o DARE a seguir discriminado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal RFB.

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
30/09/2003	5993	1.234,56	31/10/2003

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 22/12/2009 (AR; fls. 18 e 21), e dele recorreu a esta DRJ, em 18/01/2010 (fl. 03). Alegou que foi informado erroneamente o valor do DARE, sendo o correto o de R\$787,16, conforme cópia trazida. Pede o reconhecimento do crédito, a ser utilizado na compensação pleiteada.

Por sua vez, DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2003

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003 IRPJ.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

A Recorrente informou débito em DCTF, referente ao mês de setembro de 2003, e efetuou recolhimento no valor nela indicado, valor este integralmente utilizado para quitar o débito confessado; assim, não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar a compensação declarada, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade e alegando, ainda, que:

I – Os Fatos

A empresa Cerâmica Vogel Ltda em 2003, recolhia o IRPJ pelo Lucro Real Anual/Balanco de suspensão e redução, apresentando lucro no período 01/01/2003 a 30/09/2003 foi recolhido em 31/10/2003 o darf com código 5993 R\$ 787,16, declarando na DCTF. Só que no período 01/01/2003 a 12/12/2003 a empresa apresentou prejuízo de R\$ 139.929,75.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A empresa Cerâmica Vogel Ltda em 2003, recolhia o IRPJ pelo Lucro Real Anual/Balanco de suspensão e redução, apresentando lucro no período 01/01/2003 a 30/09/2003 foi recolhido em 31/10/2003 o darf com código 5993 R\$ 787,16, declarando na DCTF. Só que no período 01/01/2003 a 12/12/2003 a empresa apresentou prejuízo de R\$ 139.929,75.

Como a empresa Cerâmica Vogel Ltda apresentou prejuízo demonstrado na DPJ /2004 e no lalur no período base 2003, foi compensado este imposto pago de R\$ 787,16 no Per/Dcomp nro 32305.11026.280406.1.3.04-1092.

II.2 – MÉRITO

A empresa Cerâmica Vogel Ltda em 2003, recolhia o IRPJ pelo Lucro Real Anual/Balanco de suspensão e redução, apresentando lucro no período 01/01/2003 a 30/09/2003 foi recolhido em 31/10/2003 o darf com código 5993 R\$ 787,16, declarando na DCTF. Só que no período 01/01/2003 a 12/12/2003 a empresa apresentou prejuízo de R\$ 139.929,75.

Como a empresa Cerâmica Vogel Ltda apresentou prejuízo demonstrado na DPJ /2004 e no lalur no período base 2003, foi compensado este imposto pago de R\$ 787,16 no Per/Dcomp nro 32305.11026.280406.1.3.04-1092.

Segue em anexo a DIPJ /2004 na páina 06 entregue em 28/06/2004 nro 4077280463 e o lalur, favor verificar a página 36.

Por fim, a Recorrente pleiteou a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como visto no Relatório, o presente processo diz respeito à declaração de compensação não homologada visto que não foi localizado o DARF indicado como crédito.

Por sua vez, a Recorrente alega que efetuou o pagamento de DARF no montante de R\$1.234,56, sendo correto o de R\$ R\$ 787,16.

Porém, a DRJ entendeu que a Recorrente não logrou êxito em provar o alegado e, assim, fez constar no acórdão de piso:

8. A Recorrente alega ter informado equivocadamente no PER/DCOMP o valor do DARF, visto que indicou o montante de R\$1.234,56, quando o correto seria R\$787,16.

Consulta aos sistemas da RFB indicam o quanto segue.

8.1. Consulta ao sistema **DCTFGER** indica que foi confessado em DCTF débito no código 5993, período de apuração setembro/2003, no valor de R\$787,16, pago mediante DARF.

8.2. Consulta ao sistema **Sinal10** indica que não houve recolhimento do valor de R\$1.234,56, mas de R\$787,16 (código 5993; período de apuração 30/09/2003; pago em 31/10/2003, conforme DARF anexado: fl. 15), cujo número do pagamento é 4.154.577.748.

8.3. Consulta ao sistema “**Documentos de Arrecadação**”, no SIEF, indica que o DARF em questão (nº 4.154.577.748) foi alocado para quitar o débito confessado em DCTF (código 5993; período de apuração setembro/2003, no valor de R\$787,16), restando saldo zero.

8.4. Portanto, mesmo na hipótese alegada pela Recorrente – no sentido de que o valor correto do DARF a ser considerado no PER/DCOMP sob análise seria R\$787,16, e não R\$1.234,56 – verifica-se que não há saldo a ser aproveitado para compensação de outro débito.

(...)

9.2. Caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, além de demonstrar o já tratado anteriormente, indicar os motivos fáticos que ensejaram o indébito, ou seja, provar que houve pagamento maior que o devido e o montante dessa diferença.

9.3. Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente não trouxe qualquer documento contábil ou fiscal que pudesse servir de arrimo a suas alegações, de modo a esclarecer o motivo que ensejou o indébito pleiteado.

9.4. Assim, não comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido, com documentação hábil, idônea e suficiente, não restou comprovada a existência de direito creditório, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do crédito pleiteado e, consequentemente, a não homologação das compensações requeridas.

Destarte, dialogando com a decisão recorrida, já que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido sob a alegação de falta prova de que documental no tocante ao suposto erro de fato no preenchimento de sua declaração, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário carrou aos autos cópias de livros contábeis/fiscais demonstrando que apresentou prejuízo fiscal em tal período e que por isso compensou o imposto pago no valor de R\$ R\$ 787,16 no Per/Dcomp discutido nos autos.

Percebe-se que a Recorrente trouxe documentos para atender à exigência da decisão da DRJ no sentido de justificar e esclarecer o erro de fato no perecimento da DCTF transmitida.

Tenho entendimento de que as alterações promovidas em DCTF e DIPJ para diminuir o valor do tributo devido, deveriam ser comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil e tal demonstração foi efetuada, ainda que os documentos tenham sido apresentados somente por ocasião do Recurso Voluntário.

Isso porque, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Outrossim, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nessas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Logo, erro de fato no preenchimento de DCTF e Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para, com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório em discussão, levando em consideração o esclarecimento do erro de fato e os documentos colacionados no recurso voluntário por se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça